Gustavo Junqueira

PERFIL COMPARADO DA COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA

PROFILE OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT'S COMPOSITION BENCHMARKED AGAINST THAT BELONGING TO THE ITALIAN CONSTITUTIONAL COURT

Arthur Pinheiro Chaves

RESUMO

Analisa com método comparativo as regras disciplinares mais importantes na composição do Supremo Tribunal Federal e da Corte Constitucional Italiana.

Propõe uma introdução geral sobre o aspecto concernente à composição das cortes ou tribunais constitucionais, que têm o poder de declarar, de modo concentrado, a inconstitucionalidade de leis votadas pelo Parlamento.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional Comparado; Supremo Tribunal Federal; Corte Constitucional Italiana; Constituição Federal do Brasil; Lei Constitucional Italiana n. 2/1967.

ABSTRACT

By dint of a comparative method, the author looks into the most important disciplinary rules regarding the composition of both the Brazilian Supreme Court and the Italian Constitutional Court.

He defines a general introduction on the aspect related to the composition of constitutional courts, which have the power to declare, in a concentrated way, the unconstitutionality of laws passed by the Parliament.

KEYWORDS

Constitutional Comparative Law; Brazilian Supreme Court; Italian Constitutional Court; Brazilian Federal Constitution; Italian Constitutional Law 2/1967.

1 INTRODUÇÃO

Procura-se analisar no presente texto, com método comparativo, as regras mais importantes disciplinadoras da composição do Supremo Tribunal Federal e da Corte Constitucional Italiana.

De início, propõe-se uma introdução geral sobre o aspecto concernente à composição das cortes ou tribunais constitucionais, que têm o poder de declarar, de modo concentrado, a inconstitucionalidade de leis queridas e votadas pelo Parlamento. Trata-se de questão delicada, que põe em discussão *quem deve ser o guardião da Constituição?*, recordando o famoso debate travado no início dos anos 30 do século passado entre Hans Kelsen e Carl Schmitt, cujos efeitos foram decisivos para a evolução da teoria da jurisdição constitucional na Europa e em todo o mundo.

Nesse famoso debate, Schmitt, no seu "*O guardião da constituição",* entendia que, na origem da Constituição, existiria a vontade unitária substancial, social e política do povo. Partindo-se desta premissa, somente um órgão investido de plenos poderes e meios tempestivos e adequados para combater os inimigos da unidade do povo, no caso de crise da Constituição, poderia ser o seu guardião. Tal missão caberia, segundo o autor, ao Presidente do Reich, chefe do Estado, votado pelo povo e dotado de poderes excepcionais, segundo o art. 48 da Constituição de Weimar (relativo ao "estado de exceção"). Carl Schmitt, portanto, era contrário à instituição dos tribunais constitucionais e sustentava tal posicionamento apontando para os riscos de uma "judicialização" da política e de uma "politização" da justiça.

De outra banda, Kelsen (que havia apresentado uma ideia básica de constituição fundada sobre uma norma jurídica hipotética fundamental, em um sistema ideal e em forma piramidal) sustenta que, em um contexto político pluralístico, somente um tribunal constitucional, com membros escolhidos pelo Parlamento, poderia ser a instituição suficientemente equidistante das esferas do legislativo e do executivo para decidir acerca da validade constitucional dos seus atos.

[...] em todos os tribunais, em especial naqueles criados após a Segunda Guerra, levou-se em consideração a necessidade de legitimação democrática dos juízes por meio da participação dos órgãos de soberania, direta ou indiretamente legitimados, na eleição e escolha dos membros.

A ideia de Kelsen no decorrer do tempo, segundo Zagrebelsky, restou vencedora porque o conflito radical e destrutivo dualista, situado na base histórica da teoria de Schmitt, foi historicamente substituído pelo confronto pluralístico de forças concorrentes. Os tribunais constitucionais restaram, afinal, difundidos em grande parte da Europa continental, inaugurando o sistema de controle concentrado de constitucionalidade atribuído às cortes constitucionais[1].

A composição de um tribunal constitucional, em virtude das funções jurídico-políticas que lhes são atribuídas, é sempre um problema central na organização de qualquer Estado democrático, independentemente de suas dimensões, e acentuadamente com relação a aspectos como a escolha concreta dos juízes, a sua preparação técnica, capacidade funcional do órgão, função integrativa da jurisdição constitucional, representação das diversas sensibilidades políticas, distanciamento possível diante dos poderes político-partidários e exigência de legitimação democrática[2].

De forma genérica, de fato, em todos os tribunais, em especial naqueles criados após a Segunda Guerra, levou-se em consideração a necessidade de legitimação democrática dos juízes por meio da participação dos órgãos de soberania, direta ou indiretamente legitimados, na eleição e escolha dos membros[3].

Levando-se em consideração a necessidade de legitimação democrática, o problema termina por ser, portanto, o concernente à escolha dos juízes constitucionais. Esta deve corresponder ao *status* político-organizativo constitucionalmente consagrado em cada Estado. O equilíbrio e a interdependência entre os órgãos de soberania deverão encontrar expressão adequada na composição do órgão considerado "pedra angular" na estrutura organizativa da constituição, na medida em que se considere sua condição de órgão de fechamento, que possui relevância política e deve ditar a última palavra neste equilíbrio entre os poderes[4].

Partindo-se de tais premissas teóricas, passa-se à análise dos perfis de composição do Tribunal Constitucional Brasileiro e da Corte Constitucional Italiana, observando-se de que forma e até que ponto conseguiram atender aos fins e aos requisitos mencionados.

2 COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal é composto por onze membros, nomeados livremente pelo Presidente da República, depois da aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal. Os requisitos para o exercício do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal são aqueles de ser brasileiro nato (art. 12, § 1º, IV, Constituição Federal), ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos (requisito de natureza objetiva), possuir notável saber jurídico e reputação ilibada (esse último aspecto entendido como sinônimo de boa moralidade, tratando-se ambos de requisitos de natureza subjetiva), em conformidade com o previsto no art. 101 da Constituição[5].

A forma de composição adotada foi inspirada no modelo norte-americano, segundo o qual a aspiração de ordem democrática do sistema resta garantida por um mecanismo por meio do qual o chefe do Executivo, eleito pelo povo, indica os ministros, condicionando-se o exercício do cargo a uma prévia aprovação de um ramo do Parlamento, no caso brasileiro (e norte-americano), o Senado Federal, cujos membros, tradicionalmente, representam os Estados membros da federação[6]. Não obstante a finalidade de controle objetivada pelo modelo, historicamente o Senado brasileiro tem aprovado, sem ulteriores indagações ou aprofundamentos, as indicações feitas pelo Presidente da República, esvaziando, na prática, o seu papel constitucional de controle[7].

Esse modelo de escolha levou à discussão acerca da garantia da efetiva autonomia do Supremo Tribunal Federal em relação aos outros poderes do Estado, em especial em relação ao Executivo[8]. Parte da doutrina, como observado por Tavares, entende que a forma de indicação *torna possível um mode-*

lo exclusivamente político e pessoal de escolha, admitindo uma estranha e não desejada proximidade entre o futuro integrante da Corte e o chefe do Executivo, podendo, no limite, exercer uma influência indesejada sobre as futuras orientações jurisprudenciais do tribunal (TAVARES, 2008).

A realidade tem demonstrado que os candidatos a ministro do Supremo Tribunal Federal, independentemente da efetiva competência técnico-jurídica, necessitam de uma grande sustentação política nos diversos setores e poderes do Estado para chegarem a ocupar o cargo. Entre as causas que agravam esta preocupação pode-se sublinhar a mencionada decisão meramente formal tomada normalmente pelo Senado Federal no papel de controle. Nada obstante a previsão do texto constitucional disponha que o Senado Federal aprova por maioria absoluta, após sabatina na respectiva Comissão de Constituição e Justiça, a hipótese concreta de rejeição da indicação para futura nomeação ocorreu raramente ao longo da história da Corte Suprema Brasileira e a discussão no seio da comissão com atribuição para tanto termina por assumir um caráter meramente *pro forma*. Trata-se, via de regra, de uma decisão que suscita pouco interesse por parte dos cidadãos, diversamente do que ocorre no paradigma originário do sistema, o estadunidense[9].

Um aspecto significativo no sistema brasileiro diz respeito à falta de previsão, no texto constitucional, de um termo final no qual o Presidente da República ou o Senado Federal atendam à obrigação de emitir o ato complexo de nomeação dos ministros, o que poderia ter um reflexo negativo no próprio funcionamento da Corte, na hipótese de um prolongamento exagerado da omissão. O Texto Constitucional brasileiro não previu um mecanismo específico de transferência de competências entre os poderes, que poderia resolver o impasse. Tampouco existe, no mesmo sistema, uma norma como aquela contida no art. 5, § 2º, da Lei constitucional n. 2/1967 italiana, que prevê que, em caso de vacância, qualquer que seja a causa, a substituição deve ocorrer dentro de um mês contado da própria vacância[10].

Em tese, como forma de sanção à omissão ao exercício da obrigação, o Presidente da República pode sofrer um processo de *impeachment* por parte do Senado Federal (arts. 52, I e 85, II da Constituição Federal), por ofensa ao livre exercício do Poder Judiciário, ao qual pertence o Supremo Tribunal Federal como órgão de vértice. Nada obstante a possibilidade teórica mencionada, a agenda política não representou, até o presente, um obstáculo de relevo à regular aprovação da nomeação dos ministros. Normalmente as discussões e confirmações daqueles que são indicados ocorrem em média no período de um mês, a contar da mensagem de indicação do Presidente da República[11].

A realidade tem demonstrado que os candidatos a ministro do Supremo Tribunal Federal, independentemente da efetiva competência técnico-jurídica, necessitam de uma grande sustentação política nos diversos setores e poderes do Estado para chegarem a ocupar o cargo.

Algumas propostas de aperfeiçoamento do modelo foram discutidas na doutrina, em especial sobre a forma de indicação dos ministros. Damasceno Peixoto (2012, p. 123) sugere *a indicação autônoma de parte dos ministros do STF pelo chefe do Executivo, e as outras partes pelo Judiciário, pelo Senado e pela Câmara dos deputados como fórmula capaz de proporcionar um balanço entre os poderes, na escolha dos membros do Tribunal*. No mesmo sentido, Toldo (2012) propõe que *o titular da escolha não seja único, alternando-se a indicação entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário*, em modelo bastante assemelhado, sobre este aspecto, com aquele adotado na Itália.

Uma segunda sugestão, proposta ainda por Damasceno Peixoto, seria aquela de manter a fórmula atual de aprovação de nomeação pelo Senado Federal, estabelecendo no lugar da maioria absoluta, uma maioria qualificada, de dois terços, de modo *a permitir às minorias parlamentares o efetivo direito de veto ao nome indicado*, abolindo-se, assim, a prática da discussão meramente *pro forma* que existe hoje no Senado, permitindo um debate democrático e uma negociação entre os representantes do governo, os grupos independentes e as minorias, em uma escolha mais fidedigna à representação da vontade dos cidadãos, de modo a reforçar a legitimação democrática do Tribunal[12].

Outra questão que diz respeito à nomeação dos ministros recai sobre a caracterização em concreto dos requisitos de natureza subjetiva, estabelecidos pelo art. 101 da Constituição Federal, consistentes no notável saber jurídico e na reputação ilibada. Essas condições foram tradicionalmente sempre levadas em consideração pelos sucessivos textos constitucionais brasileiros. A continuidade constitucional pode ser explicada em razão do paralelismo com as condições avaliadas para o acesso e demissão do cargo na carreira da magistratura ordinária, uma vez que a ausência de conhecimento técnico-jurídico e um comportamento imoral podem impedir o candidato de participar e de ser aprovado no concurso público de acesso à magistratura, sendo também motivo constitutivo de sanção disciplinar apta a conduzir à demissão do cargo de magistrado. Os requisitos possuem como objetivo aquele de permitir às autoridades responsáveis pela nomeação (Presidente e Senado Federal) assegurarem-se de que os candidatos apresentem as garantias necessárias para exercitar as funções de magistrados constitucionais e desempenhar a contento os graves deveres e ônus próprios desta função.

O aspecto central da discussão, portanto, não diz respeito à previsão dos requisitos em si, que apresentam um intuito considerado positivo, como observado antes, mas à sua indeterminação, resultado da dificuldade de defini-los de modo completo e preciso, observando Toldo sobre o ponto que *em um primeiro aspecto os contornos do atual texto constitucional são excessivamente vagos e indeterminados*[13]. A "reputação ilibada", de modo exemplificativo, equivale a um conceito de boa moralidade[14]. Trata-se, portanto, de definição não uní-

voca, que pode resultar em identificação bastante problemática e que pode se revestir de diversos e, às vezes contrastantes, significados de acordo com o contexto (civil, penal ou administrativo) no qual venha utilizado, criando um risco de arbitrariedade excessiva sobre a sua avaliação. A introdução de critérios mais precisos, com a indicação de situações concretas que possam levar, de forma fundamentada, à dúvida acerca dos requisitos concernentes à capacidade dos indicados, contribuiria para a maior independência do Tribunal e, por consequência, à consolidação da sua legitimidade como máxima autoridade judiciária do país[15].

Não se pode ignorar, nada obstante as questões mencionadas, a existência no sistema brasileiro de um mecanismo destinado pelo menos a reduzir a teórica dependência devida à livre escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal por parte do Executivo. Os juízes (ministros) do Supremo Tribunal Federal gozam, de fato, das mesmas garantias asseguradas a todos os membros da magistratura ordinária, aquelas chamadas em doutrina de "prerrogativas da magistratura"[16].

Em primeiro lugar, o aspecto temporal. Os ministros possuem a garantia de ocuparem o cargo em caráter vitalício, garantia essa que se adquire somente com o ingresso no Tribunal, sem a necessidade de um período precedente[17]. Deste momento em diante, portanto, o afastamento do cargo somente será possível depois de uma sentença condenatória transitada em julgado ou depois de *impeachment*, nos delitos classificados como de responsabilidade (art. 52, II, Constituição Federal)[18]. A Constituição assegura ainda aos ministros outras duas garantias, resultante do regime adotado em favor dos magistrados ordinários, aquelas da irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade[19].

Não se pode ignorar, nada obstante as questões mencionadas, a existência no sistema brasileiro de um mecanismo destinado pelo menos a reduzir a teórica dependência devida à livre escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal por parte do Executivo.

Ademais, ao Poder Judiciário de modo geral, incluído, portanto, o seu órgão de cúpula, que é o Supremo Tribunal Federal, é garantida a autonomia administrativa e financeira. Em relação a esta última, os tribunais preparam as suas propostas dentro dos limites temporais estabelecidos em conjunto com os outros poderes na lei orçamentária (art. 99, Constituição Federal).

Em paralelo às garantias, os ministros estão sujeitos às mesmas vedações da magistratura ordinária, essas também estabelecidas com o objetivo de manter a sua imparcialidade em juízo. Em consequência, não é consentido exercer, mesmo afastados, outros cargos ou funções, à exceção do magistério universitário; receber, sob qualquer título ou pretexto, taxas ou emolumentos em qualquer processo; dedicar-se a atividades políticas ou ligadas a partidos políticos; receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, salvo as exceções previstas em lei; exercer atividade de advocacia no âmbito do Tribunal no qual tenha ocupado o cargo, antes de decorridos três anos da cessação por aposentadoria ou *impeachment* (art. 95, §1º, Constituição Federal)[20].

Entre os ministros componentes do Tribunal, um é escolhido como Presidente, sendo eleito pelos outros componentes para exercer um mandato de dois anos. É vedada a imediata recondução para a mesma função[21]. Seguindo uma tradição já consolidada pela prática do Tribunal, são eleitos, via de regra, presidente e vice do Supremo Tribunal Federal os ministros mais antigos no cargo e que não tenham ainda exercido as funções de direção, nada obstante a ausência de previsão semelhante no art. 12 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), que trata do procedimento de eleição do Presidente do Tribunal[22].

Entre as principais atribuições do Presidente do Tribunal encontram-se aquelas de garantir as prerrogativas da Corte[23], representando-a diante de outros poderes e autoridades do Estado; dirigir os trabalhos e presidir as seções, cumprindo e fazendo cumprir o regimento (regulamento interno); decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou férias do Tribunal; e proferir o voto decisivo em caso de empate, quando não prevista solução diversa pelo regimento interno, nas hipóteses em que o empate nas votações resulte da ausência de um ministro, ou em razão dos impedimentos e suspeições; e apresentar ao Tribunal o relatório anual dos trabalhos (art. 13, RISTF). O vice-presidente assumirá a Presidência nos casos de licença, ausências ou impedimentos. Nos casos de vacância (cessação) da função, o vice a assumirá até a posse do novo titular (art. 14, RISTF).

Alguns dados estatísticos, em conclusão, revelam-se interessantes para melhor compreensão do perfil da composição do Supremo Tribunal Federal. No que concerne à origem profissional, desde 1891, ano da instituição do Tribunal, até os dias de hoje, houve uma predominância de ministros provenientes da magistratura de carreira (55,60%), seguidos por aqueles que ocuparam previamente um cargo político (20,90%), os provenientes do ministério público (7,20%), e advogados, em paridade percentual com os ocupantes do cargo de Consultor-Geral da República (4,60%, para cada uma das origens), ministros provenientes da academia (3,90%) e, por fim, aqueles que ocuparam o cargo de Ministro da Justiça (3,30%) (OLIVEIRA, 2012, p. 61). A heterogeneidade profissional dos membros do Tribunal Constitucional Brasileiro reflete a composição das Cortes constitucionais em geral, o que, segundo Moraes, vem em favor de um equilíbrio, seja do ponto de vista político ou jurídico[24].

Os dados permitem ainda a obtenção de uma percepção mais dinâmica sobre a carreira dos ministros, na medida em que esta tem sofrido diversas mutações ao longo do tempo e em relação às atribuições confiadas ao Supremo Tribunal Federal, as quais vêm-se transformando, com o abandono da predominância do papel de órgão de vértice do Poder Judiciário para assumir cada vez mais, de modo preponderante, aquele de Corte constitucional no sentido

tradicional dos modelos europeus. De fato, esses dois fenômenos estão ocorrendo simultaneamente.

Realmente, de modo exemplificativo, o perfil de origem dos ministros deixou de ser, ao longo dos anos, baseado na predominância quase absoluta de magistrados, passando a englobar carreiras jurídicas diversificadas e ministros com origens na carreira política; ao mesmo tempo o Supremo Tribunal Federal modificou sua competência de um sistema difuso-incidental para um sistema misto, com uma tendência na prevalência do controle concentrado de constitucionalidade. Nada obstante não se possa concluir por uma absoluta dependência entre tais fenômenos, pode-se afirmar que tais condições restam de certo modo relacionadas[25].

No que concerne à data de nascimento, pode-se notar que a idade média de ingresso no Supremo Tribunal Federal para os ministros provenientes da magistratura é de 55,8 anos, diminuindo para 54,2 anos para aqueles sem uma anterior experiência como magistrados. De modo geral, os ministros permanecem por 10,8 anos no Tribunal (aqueles que provêm da magistratura) e 8,5 anos (os outros). De tais dados pode-se confirmar que, não obstante o caráter vitalício do cargo, a idade máxima para a aposentadoria, que era de 70 anos, aumentada para 75 anos, com a EC n. 88/2015, com a consequente vacância do cargo, termina por limitar o período de permanência no exercício da função em um intervalo de tempo razoável, não muito longo, e de outro lado não muito diverso do estabelecido como mandato para os juízes da Corte constitucional italiana, que é de nove anos, permitindo, portanto, uma periódica e útil renovação do Tribunal[26].

No que concerne à origem geográfica dos ministros do Supremo Tribunal Federal, as contribuições das regiões Sudeste (38%) e Nordeste (33%) são as mais significativas, seguidas dos estados-membros das Regiões Sul (11%) e do Distrito Federal (17%, incluído o período em que esse era sediado no Rio de Janeiro), e as pouco significativas contribuições das regiões Norte e Centro-Oeste (1% cada). Tais dados trazem a reflexão acerca da compatibilidade entre o critério adotado para a indicação dos ministros e um sistema político baseado no pacto federativo (art. 1º, Constituição Federal), que tem entre as premissas mais importantes aquela da igualdade representativa entre os Estados-membros nos diversos órgãos de vértice da Federação, situação não espelhada até o momento na composição histórica do Supremo Tribunal Federal, como se pode concluir da leitura dos dados mencionados.

As questões elencadas e analisadas e os dados estatísticos levam à conclusão de que o modelo de nomeação e composição do Supremo Tribunal Federal vigente no Brasil esteja se demonstrando funcional em alguns aspectos, um dos quais o concernente à diversidade (cultural, ideológica, religiosa, econômica, política, social e profissional) dos nomeados. Tal dado de fato, nada obstante possa resultar mais de um aspecto de natureza casual que de um critério constitucionalmente estabelecido para a nomeação, não é de ser ignorado, vez que termina por se revelar em concreto. De fato, de acordo com a lição de Moraes, para reforçar a legitimidade democrática exigida do órgão os ministros escolhidos devem possuir requisitos de natureza técnico-jurídica, mas também político-institucionais, consistentes no pluralismo (ideológico, bem como de experiências humanas e profissionais e sensibilidade social) e deve haver ainda a complementaridade dos componentes[27].

Não se pode ignorar, nada obstante o dado positivo mencionado, que a maior democratização e objetividade do processo de indicação e escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal reforçaria esse mesmo grau de legitimidade democrática considerado por Moraes como essencial ao funcionamento e à existência mesma do Tribunal e, consequentemente, levaria a uma mais segura consolidação de um dos papéis institucionais do Tribunal, que é aquele de ser o garante do equilíbrio entre os poderes do Estado por meio do controle de constitucionalidade das leis.

3 COMPOSIÇÃO DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA

O constituinte italiano adotou uma especial composição que distingue nitidamente a Corte constitucional dos órgãos judiciários comuns e também dos órgãos políticos em sentido estrito, em razão dos seus objetivos e das suas funções, como órgão de equilíbrio do sistema e, portanto, por natureza tendente a ser neutro. Com tal intuito, adotou-se um duplo critério de escolha dos juízes constitucionais: de um lado, atribuindo-se a nomeação a órgãos particularmente qualificados na estrutura do ordenamento da República, de outro, predeterminando categorias de pessoas elegíveis e que se presumem dotadas das necessárias competências e de requisitos suficientes para se conseguir um equilíbrio entre as designações dos diversos órgãos, com o intuito de se assegurar à Corte a possibilidade de operar com independência de julgamento[28].

A heterogeneidade profissional dos membros do Tribunal Constitucional Brasileiro reflete a composição das Cortes constitucionais em geral, o que, segundo Moraes, vem em favor de um equilíbrio, seja do ponto de vista político ou jurídico.

Procurando equilibrar as exigências de caráter jurídico e de sensibilidade político-institucional, chegou-se, ao fim da Assembleia Constituinte da Constituição italiana de 1948, a uma composição na qual a Corte constitucional restou composta por quinze juízes, nomeados um terço pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento em sessão reunida e um terço pelas magistraturas superiores, ordinária e administrativa. Zagrebelsky (1977, p. 292) nota que [...] *esse sistema de formação do órgão põe em destaque um aspecto importante da nossa Corte constitucional, que pode ser encontrado ademais, com grau variado de intensidade, na composição dos órgãos de justiça constitucional de outros países. Descartada a solução do órgão puramente técnico, não restou seguida também a outra via, apesar de ter sido*

em variado modo e diversos momentos também proposta, de um juiz de constitucionalidade expressão da maioria governante. Tal teria ido de encontro aos deveres de controle sobre a atividade dos órgãos constitucionais que à Corte são reservados. A Corte constitucional, entre nós, deve resultar de um consenso mais amplo, envolvendo além da maioria, também os grupos da oposição no parlamento e o Presidente da República, o qual, mesmo sendo um órgão político, certamente não é (ou não deveria ser) órgão da maioria parlamentar. Se assim se pode dizer, a Corte é resultado de expressão como tendência de uma orientação política mais profunda e ampla, portanto, mais estável e menos contingencial que simplesmente daquela majoritária no parlamento.

Os juízes constitucionais, para que possam regularmente iniciar o desempenho de suas funções, precisam ter a convalidação da sua nomeação ou eleição, a depender da origem, por parte da Corte, que se limita, porém, a verificar os títulos e requisitos subjetivos [...] por parte dos nomeados.

Como requisitos subjetivos, a Constituição dispõe que os juízes da Corte constitucional sejam escolhidos entre os magistrados, ainda que aposentados, das magistraturas superiores, ordinárias e administrativas, os professores ordinários de universidade em matérias jurídicas e os advogados após vinte anos de exercício (art. 135, §§ 1º e 2º, da Constituição italiana, no texto modificado pela Lei constitucional n. 2/1967)[29].

A Lei de 11 de março de 1953, n. 87, ao disciplinar o processo de nomeação, estabelece, no art. 1º, que os quinze juízes devem ser nomeados em ordem sucessiva, primeiro pela magistratura superior, depois pelo Parlamento em sessão reunida e por fim pelo Presidente da República. Observa Pierandei (1962) que [...] *desse modo ela inverte a ordem seguida, na sua indicação, pelo art. 135 Constituição, que entretanto não deve ser considerado vinculante no aspecto: e tal inversão é mais que justificada, uma vez que as magistraturas indicam membros trazidos do próprio seio e qualificados pela sua experiência estritamente judiciária, enquanto que o Parlamento, nada obstante os propósitos perseguidos* […], *pode facilmente se inspirar, em suas escolhas, em considerações de caráter político: tornava-se portanto necessário que o Presidente da República se manifestasse por último, exercendo uma função de equilíbrio em relação às designações feitas anteriormente*.

Como apontado de forma genérica anteriormente, cinco juízes são eleitos pelo Parlamento em sessão reunida, por meio de votação secreta e com maioria de 2/3. Depois do terceiro escrutínio, não obtida a maioria mencionada, passa-se a uma maioria menos qualificada de 3/5[30]. A adoção de uma regra de maioria qualificada em vez de uma comum (simples), exigida para as deliberações parlamentares em geral (art. 64, § 3º, Constituição italiana), se justifica, no dizer de Zagrebelsky (1977, p. 294), tendo em vista que, caso restasse adotada uma maioria simples, se *teria atribuído a eleição dos cinco juízes à maioria governante do momento, sem tornar necessários acordos em torno de um arco parlamentar mais vasto, como de outra forma se torna indispensável tendo em vista a regra da maioria qualificada. A solução prevalente portanto* […] *restou alinhada com o caráter super partes do órgão de controle constitucional, mas não por isso desvinculado de um endereço político profundo, transcendendo a própria maioria legislativa e de governo* […][31]. Sendo, portanto, idônea, acrescenta o mesmo autor, *do ponto de vista geral, a respeitar o princípio de representação das diversas orientações.*

As maiorias específicas exigidas são a razão do principal inconveniente derivado destas regras de composição da Corte, qual seja, a possibilidade que ocorram atrasos e omissões na designação dos juízes, em desconformidade com o prazo de um mês previsto pelo art. 5º, § 2º, da Lei constitucional n. 2/1967, ao ponto de afetar a concreta funcionalidade do órgão colegiado, representando uma circunstância que pode determinar [...] *grave dano aos valores que são inerentes à completude do plenum, primeiro entre todos a função de síntese e de equilíbrio, derivada, não só da diversidade dos sujeitos aos quais a nomeação é conferida, mas também da composição mista do órgão, técnico-jurídica e político-institucional, e, de forma mais geral, do pluralismo (ideológico, mas também de experiências, humanas e profissionais, e de sensibilidade), dos membros da Corte* (MALFATTI; PANIZZA; ROMBOLI, 2011, p. 51).

O elevado *quorum* exigido determinou, ademais, o surgimento na praxe de uma regra que refoge aos fins constitucionais na qual os partidos, por meio de quotas, designam os seus candidatos, destinados depois a serem votados pela necessária representação parlamentar[32].

Cinco juízes são nomeados livremente pelo Presidente da República, com decreto convalidado pelo Presidente do Conselho de Ministros (art. 4, da Lei n. 87 de 1953). Algumas dúvidas foram colocadas em relação a esta autonomia, especialmente no caso das discussões concernentes ao projeto de lei que resultou na Lei n. 87 de 1953. Questionou-se se o decreto presidencial, além de assinado em conjunto, devesse ser proposto de forma autônoma pelo próprio Presidente do Conselho, fazendo-se referência ao estatuído no art. 89, da Constituição italiana, segundo o qual *nenhum ato do Presidente da República é válido se não é assinado em conjunto pelos Ministros proponentes, que assumem a responsabilidade do ato*. Prevaleceu a solução contrária, qual seja, no sentido de que as nomeações são feitas com um decreto do Presidente, configurando-se como atípico e presidencial em sentido estrito.

O chefe de Estado age na qualidade de órgão de equilíbrio e de garante da Constituição, razão pela qual a assinatura em conjunto do Presidente do Conselho assumiria tão somente a função de certificar a regularidade do procedimento seguido. Escolhendo-se outra via se terminaria a atribuir, afinal, a escolha dos juízes de nomeação do Presidente da República novamente à maioria parlamentar, idêntica maioria que condiciona a eleição dos juízes atribuídos à competência parlamentar, a qual portanto poderia condicionar a escolha da maioria dos juízes da Corte no total, em lógica oposta àquela destinada à composição dos órgãos de controle e garantia. O poder substancial e exclusivo reconhecido ao Presidente da República, afora a lógica da política gover-

nativa, serve, portanto, para caracterizar a função de equilíbrio atribuída ao chefe de Estado e para permitir a integração com as escolhas técnico-jurídicas e político-institucionais resultante da eleição dos restantes dez juízes por parte das magistraturas superiores e do Parlamento[33].

Cinco juízes são nomeados pelas magistraturas superiores ordinária e administrativa (3 entre os magistrados da Cassação, um pelo Conselho de Estado e um pela Corte de contas), de acordo com o estatuído em modo específico pelo art. 2º, Lei n. 87 de 1953. O colégio eleitoral da Cassação, ademais, é formado pelo Presidente, pelo Procurador-geral, pelos Presidentes de seção, pelos advogados-gerais e, ainda, pelos conselheiros de Cassação e pelos procuradores-gerais substitutos.

De modo análogo se procede no que concerne à formação dos colégios eleitorais do Conselho de Estado (Presidente, Presidente de seção, Conselheiros) e da Corte de contas (Presidente, Procurador-geral, Presidente de seção, vice-procuradores-gerais, Conselheiros). Os colégios eleitorais assim constituídos elegem os juízes constitucionais com uma maioria absoluta, ou seja, com a maioria dos componentes. Caso na primeira votação não seja possível atingir a maioria prevista, proceder-se-á, no dia seguinte, à votação de desempate entre os candidatos, incluindo-se na votação o dobro do número de juízes a serem eleitos, que tenham recebido o maior número de votos, sendo proclamados eleitos aqueles que obtiverem a maioria (Lei constitucional n. 2/1967, art. 4º).

No sistema italiano, ademais, não é concebível atribuir-se, para os fins de composição do colégio eleitoral, a qualificação de juiz da Cassação para aqueles que estejam fora do exercício das funções correspondentes, isto é, se considera necessária a concorrência contemporânea dos requisitos formais e substanciais, exigindo, portanto, as normas de nível constitucional que disciplinam a matéria a ocorrência de ambos os elementos, aquele do exercício das funções e da qualificação correspondente. Observações idênticas devem valer também para o Conselho de Estado e para a Corte de Contas[34].

Os juízes constitucionais, para que possam regularmente iniciar o desempenho de suas funções, precisam ter a convalidação da sua nomeação ou eleição, a depender da origem, por parte da Corte, que se limita, porém, a verificar os títulos e requisitos subjetivos (qualificações profissionais exigidas) por parte dos nomeados. Para se garantir a isenção do juízo e dos interessados, as decisões devem ser tomadas por maioria qualificada, ou seja, pela maioria absoluta dos membros da Corte[35].

Os juízes são considerados empossados a partir do momento em que a Corte tenha cumprido a verificação de sua atribuição e depois de prestado o juramento perante o Presidente da República, na presença dos Presidentes dos dois ramos do Parlamento (art. 5º, Lei n. 87 de 1953)[36]. A partir da data do juramento se iniciam os seus mandatos, permanecendo no cargo por nove anos e não são reelegíveis (art. 135, § 3º, Constituição)[37]. No que concerne à duração do mandato, o sistema se denota equilibrado na medida em que permite a formação de uma jurisprudência consolidada por parte da Corte, sem, entretanto, os riscos de um engessamento, garantindo, ademais, uma independência razoável de julgamento aos componentes do órgão de justiça constitucional.

Em relação aos componentes da Corte em si, os juízes constitucionais estão sujeitos a limitações particularmente rigorosas, destinadas, ademais, a garantir a independência e o prestígio de que gozam.

Observa Zagrebelsky sobre o tema que [...] *a duração vitalícia teria contribuído certamente para a independência dos juízes e do órgão como um todo, mas afora os inconvenientes que poderiam derivar da idade por demais avançada de algum dos componentes, pareceria contraproducente em relação à exigência de garantir um mínimo de correlação entre os posicionamentos do juiz constitucional e aqueles emergentes no país e expressos pelos órgãos constitucionais mais representativos, exigência que explica, como se viu, a composição do próprio órgão*[38].

Conexa à questão da duração do mandato é aquela tratada pela Lei Constitucional n. 2 de 1967, por meio da qual se introduziu um parágrafo no art. 135 da Constituição, segundo o qual *com o advento do termo final do mandato o juiz constitucional resta exonerado e cessa o exercício da função*[39]. Cuida-se da abolição da chamada *prorogatio,* que suscitou perplexidade acerca do correto funcionamento da Corte, considerando-se que os juízes da Corte não concluem seus mandatos de forma concomitante, situação que poderia resultar na possibilidade de vacância de alguns membros por um período de tempo suficiente a prejudicar as sessões, na medida em que o *quorum* exigido é de onze juízes (art. 16, § 2º, da Lei n. 87/1953; o *quorum* se reduz para nove para as deliberações não jurisdicionais: art. 6, § 3º, do Regulamento Geral).

A questão diz respeito diretamente à existência do órgão, conforme observado por Zagrebelsky (p. 299-300), quando assevera que aquele poderia restar suprimido inclusive *pelo seu exaurimento "físico" sem a correspondente reintegração dos juízes que cessaram as suas funções (da mesma forma como ocorrido anteriormente com a Alta corte da região siciliana)*. Mais adiante, o mesmo autor se refere, de modo crítico, a uma outra problemática, aduzindo que [...] *ainda que se exclua a hipótese de um atentado ao sistema constitucional por via de simples inação, a possibilidade de obrigar a corte a funcionar com uma composição reduzida se presta, como é evidente, a manobras para orientar certas decisões constitucionais, jogando-se com as ausências e presenças no colegiado, de forma absolutamente incorreta*[40].

A lei prevê um mecanismo que, em tese, seria destinado a evitar dilações prejudiciais, estatuindo que *o presidente da corte constitucional fará imediata comunicação, ao órgão competente para a substituição, acerca da cessação do exercício do cargo por um juiz por motivo diverso daquele do fim do mandato. No caso de vacância por qualquer motivo, a substituição deve ocorrer dentro de um mês a contar da vacância* (art. 5º da Lei constitucional n. 2, de 1967).

Resssente-se a mencionada norma de um caráter sancionatório que lhe possa garantir a efetividade. Bin e Pitruzzella (2002, p. 428) sugerem que, na ausência de cumprimento da mencionada norma, [...] *a única reação possível poderia ser que a Corte levantasse conflito de atribuições contra o "poder" que, não exercendo o poder-devere de nomeação que a impede de funcionar* [...] *com a embaraçosa consequência de que a Corte se veria na função, concomitante, de parte e juiz da mesma questão (ao longo do qual poderia levantar também a questão de constitucionalidade do dispositivo que proíbe a prorogatio, vez que não garante o funcionamento de um órgão essencial do sistema constitucional).*

No que concerne tão somente aos juízos de acusação, é previsto o regime da *prorogatio* do mandato, em conformidade ao art. 26, último parágrafo, Lei n. 20/1962, *in verbis*: *os juízes ordinários e agregados que constituem o colégio julgador, continuam a constituí-lo até a conclusão do julgamento, ainda que advenha o término do mandato*, de forma a permitir aos juízes cujo mandato se encerre no decurso de tais julgamentos e que tenham estado presentes a todas as audiências, que participem da deliberação da sentença penal, previsão justificada, ademais, pela oralidade e pela concentração necessárias ao julgamento penal, em sentido amplo. Como explicitado por Ruggeri e Spadaro (2002, p. 45), *tal previsão não se mostra desarrazoada, em face da necessária homogeneidade do processo "penal" e para garantir a independência da Corte em face de manobras protelatórias das partes que poderiam tirar vantagem da exclusão (por fim do exercício da função) de um juiz "indesejável"*[41].

Não se trata mais, portanto, da composição ordinária da Corte, mas de uma composição especial no exercício de sua competência penal, em caso de infrações penais presidenciais de alta traição e atentado à Constituição (art. 90, Constituição)[42], situação na qual a composição ordinária da Corte deve ser integrada pela presença de dezesseis membros (juízes agregados) escolhidos mediante sorteio de um elenco de quarenta e cinco, designados por um prazo de nove anos pelo Parlamento em sessão reunida[43]. Para a escolha dos juízes ditos agregados são necessárias as maiorias exigidas para a eleição de juiz constitucional ordinário e podem ser designados os cidadãos com requisitos para serem eleitos senadores (art. 135, parágrafo único, Constituição)[44].

Do sorteio dos juízes agregados se encarrega a Corte, uma vez proposta a acusação, por meio de sua composição ordinária (art. 6º, Normas integrativas para os julgamentos de acusação). A Corte integrada julga, em sede penal, com a presença de todos os juízes, ordinários e agregados que não estejam impedidos. Não pode julgar, de qualquer forma, com uma composição inferior a vinte e um membros (art. 26, Normas integrativas para os julgamentos de acusação) e os componentes relativos aos juízes agregados devem resultar sempre majoritários[45].

A composição integrada da Corte atende a um critério de "participação do povo na administração da Justiça", constituindo-se em uma forma extraordinária de participação de leigos politicamente qualificados e selecionados para a administração da Justiça, com a finalidade de uma específica caracterização do juiz, com o elemento político sendo filtrado por um sistema de sorteio, observando-se a lógica estabelecida pelo art. 102, § 3º, da Constituição (a respeito vale conferir a Sent. n. 125/1977). Sobre o tema observa Zagrebelsky (1977, p. 297) que [...] *entendeu-se que neste caso, mais ainda que nos outros, fosse oportuno acentuar a ligação entre o órgão julgador e as tendências fundamentais, expressas em sede parlamentar. De resto, não se pode esquecer que a função de justiça política como a examinada, no nosso ordenamento, era anteriormente exercido pelo senado constituído em alta corte de justiça.*

O mesmo autor, entretanto, em seguida, critica o aspecto que adjetiva como de irracionalidade ao qual se pode chegar com o sistema, no sentido que [...] *não se pode, entretanto, não destacar que o mecanismo de sorteio torna o sistema descrito suscetível às mais contraditórias aplicações, podendo levar à escolha de juízes ou predominantemente de maioria, ou de minoria ou mesmo que exprimam de forma equilibrada as diversas tendências parlamentares. Neste sentido, pode-se dizer que o sistema de extração por sorteio constitui uma "não escolha" em relação ao tipo de politização do órgão julgador, que pode ser fruto de casualidades aberrantes*[46].

Em relação aos componentes da Corte em si, os juízes constitucionais estão sujeitos a limitações particularmente rigorosas, destinadas, ademais, a garantir a independência e o prestígio de que gozam[47]. A Constituição (art. 135, § 5º) afirma que as suas funções são incompatíveis com *aquelas de membro do Parlamento, de um Conselho regional, com o exercício da profissão de advogado e com qualquer cargo ou função indicados pela lei*. Regula o preceito constitucional o art. 7º da Lei n. 87 de 1953, o qual esclarece que [...] *os juízes da Corte constitucional não podem assumir ou conservar outros cargos ou empregos públicos ou privados, nem exercer atividades profissionais, comerciais ou industriais, funções de administrador, ou gestor em sociedades que tenham fins lucrativos. Durante o período de exercício de mandato perante a Corte constitucional os juízes, que sejam magistrados em atividade, ou professores universitários, não poderão continuar no exercício de suas funções. Eles serão afastados de suas atividades por todo o período em que permanecerem no cargo e até quando não atinjam os limites de idade para serem aposentados*[48]. Os juízes da Corte, por fim, não podem compor comissões de concurso nem ocupar cargos universitários[49].

Ainda em relação ao *status* dos juízes constitucionais, *importantes garantias figuram reconhecidas em favor dos juízes*[50] e para assegurar a independência da Corte. A primeira é a imunidade e vedação de ser processado pelas opiniões externadas e os votos dados no exercício das suas funções. *Os juízes não podem ser investigados, nem podem ser processados pelas opiniões externadas e pelos votos proferidos no exercício de suas funções* (art. 5º, Lei constitucional n. 1/1953). Sobre o tema observam ainda Ruggeri e Spadaro (2009, p. 48) que [...] *a imunidade pelas opiniões expressas e pelos votos dados pelos juízes no exercício das suas funções (art. 5º, Lei constitucional n. 1/1953) dá vida à conexa irresponsabilidade civil, penal e administrativa, que deve ser compreendida no sentido mais amplo que a doutrina e jurisprudência previram para os parlamentares e conselheiros regionais (v. arts. 68, § 1º, e 122, § 4º, Constituição). Na inexistência – no momento presente –*

da dissenting, a prerrogativa da palavra, característica dos juízes uti singuli, tem possibilidade concreta de se justificar muito raramente.

Acerca da imunidade penal, *até que permaneçam no cargo, os juízes da Corte constitucional gozam da imunidade prevista no § 2º do art. 68 da Constituição aos membros de ambas as Câmaras. A autorização prevista é dada pela Corte constitucional* (art. 3º, § 2º, Lei constitucional n. 1/1948, art. 9º, Lei n. 87/1953 e art. 15, Regulamento Geral da Corte). A modificação normativa trazida pela Lei constitucional n. 3/93 ao art. 68, em relação às imunidades parlamentares, cancelando "a autorização para processar" seja para a submissão ao juízo penal, seja para *a prisão ou a manutenção em detenção também em execução de sentença transitada em julgado*, terminou por colocar em discussão a extensão das garantias de natureza processual reconhecidas aos juízes da Corte. A questão restou agravada em virtude de uma sucessão de decretos-leis[51], os quais previam a autorização para processar em relação aos juízes constitucionais[52].

Tratou-se de se estabelecer, portanto, se a remissão feita pela Lei constitucional n. 1/1948 era formal, destinada a equiparar a imunidade dos juízes constitucionais àquela, então, reduzida dos parlamentares, ou material e destinada, portanto, a conservar a imunidade dos juízes constitucionais na sua previsão histórica. Prevaleceu a última interpretação, favorável à remissão material, conforme reconhecido pela própria Corte constitucional na Sent. n. 311/1993[53]. De fato, prevaleceu a orientação que, na observação de Ruggeri e Spadaro (2009, p. 48-49), seria [...] *de qualquer forma preferível, inclusive, também pela formulação do texto ("gozam da imunidade estatuída no II parágrafo do art. 68 da Constituição" e não simplesmente "gozam de uma imunidade correspondente àquela prevista para os membros das Câmaras"); a favor da remissão recepcionadora, também a Sent. const. n. 311/1993; ademais, não se deve enfatizar demais o paralelismo entre parlamentares e juízes, tendo em vista a diversidade de funções: realmente tal paralelismo soa apressado, vez que parece olvidar o delicadíssimo papel de garantia, e entre os órgãos de garantia, a específica natureza – "de fechamento" – da Corte.*

Os juízes da Corte constitucional não podem ser demitidos e nem suspensos de suas funções senão após uma deliberação da própria Corte, tomada pela maioria de dois terços dos presentes e somente em decorrência de incapacidade física ou civil ou por graves faltas no exercício de suas funções (art. 7º, Lei constitucional n. 1/1953 e 3, Lei constitucional n. 1/1948)[54]. O art. 8º da Lei constitucional n. 1 de 1953 dispõe, por fim, sobre a situação de vacância do cargo do juiz que, por seis meses, não exerce as suas funções[55].

Os juízes da Corte recebem um tratamento remuneratório que não pode ser inferior àquele do magistrado ordinário investido nas mais altas funções. Sobre o tema uma recente modificação efetuada pelo art. 37, da Lei n. 289/2002 (lei orçamentária para 2003), resultou na substituição do § 1º do art. 12 da Lei n. 87/1953. Em resumo, [...] *enquanto antes restava estabelecido que a remuneração dos juízes deveria corresponder ao tratamento econômico dado ao magistrado de jurisdição ordinária investido das mais altas funções (com o acréscimo de uma gratificação de representação para o Presidente da Corte, equivalente a um quinto da remuneração), o novo ditame fixa como parâmetro de referência o mais alto padrão remuneratório atingido por magistrado da jurisdição ordinária investido das funções mais elevadas, aumentado da metade (sem prejuízo da gratificação de representação devida ao Presidente)*[56].

Os juízes constitucionais, uma vez encerrados os seus mandatos, são denominados "eméritos" e gozam de algumas vantagens[57]. Ao final do mandato é garantido o retorno ao exercício de suas anteriores atividades profissionais. Sobre o tema observam Malfatti, Panizza e Romboli (2011, p. 55-56) que [...] *o aspecto de maior interesse dado pelo instituto debatido refere-se ao perfil das incompatibilidades em razão do término do mandato. Normativamente não previstas, propôs-se mais de uma vez a introdução (pelo menos circunscritas, no que concerne à validade, a algum intervalo de tempo após o fim do mandato), em estreita conexão com a circunstância, cada vez mais difundida em nosso ordenamento, de se sustentar e promover a candidatura de muito ex-juízes e sobretudo ex-presidentes da Corte às mais variadas funções, sejam políticas sejam mais propriamente institucionais*[58].

Por fim, o Presidente é um juiz da Corte, eleito pela própria Corte com mandato trienal e renovável[59]. O art. 135 da Constituição estabelece que o triênio da função de Presidente da Corte constitucional constitui somente a duração máxima do mandato, ainda que renovável, não aquela mínima. Com tal dispositivo, de fato, a Constituição limitou-se a explicitar que a mencionada previsão trienal não pode nunca ter o efeito de prorrogar a duração de nove anos do mandato de juiz constitucional; isso seja no caso de primeira eleição do Presidente seja naquele de sua reeleição ("em qualquer caso", como expresso pelo art. 135 mencionado), respeitado o princípio de colegialidade da Corte[60]. Os vice-presidentes apresentam-se em número de dois[61].

Entre as suas atribuições, aquelas que assumem um papel mais importante são a de fixar as das datas das sessões; o poder de indicar o juiz para a instrução e para ser o relator da (art. 7º das Normas Integrativas para os julgamentos perante a Corte constitucional); designar o juiz encarregado de redigir o esboço de fundamentação da sentença e atribuir a redação do provimento judicial a um juiz diverso do relator; presidir o colegiado julgador e de dirigir os seus trabalhos; votar por último e de externar o voto decisivo em caso de empate, bem como o chamado "poder de externação"[62]. Ao presidente cabe, ademais, o exercício do poder de polícia na sede da Corte (art. 1, § 2º, Regulamento Geral da Corte).

Na prática, o presidente tem sido eleito por um período, via de regra, muito inferior a três anos, resultando em uma frequência que, nos últimos tempos, tem levantado muita perplexidade.

4 CONCLUSÃO

Do estudo comparativo feito, uma conclusão que se pode extrair é a indicação de uma inovação possível no que diz respeito à composição do Supremo Tribunal Federal brasileiro. De fato, estabelecendo-se um mandato fixo para o cargo de juiz como no modelo italiano,

tornar-se-ia mais simples adaptar a jurisprudência constitucional às mudanças da realidade social. Nada obstante tal problema não seja algo insuperável em razão da adoção, no modelo brasileiro, de uma idade máxima para a ocupação do cargo de ministro, a fixação de um mandato tornaria mais racional a composição do Tribunal.

Um outro aspecto relativo à composição do Supremo Tribunal Federal diz respeito à escolha de seus membros, a qual atualmente depende exclusivamente da vontade do chefe do Executivo, o Presidente da República. Seria preferível garantir uma maior independência ao Tribunal Constitucional Brasileiro, com solução baseada no modelo italiano, no qual a escolha dos ministros é realizada com a participação de membros do Poder Judiciário e do Parlamento.

Essas e outras modificações, apesar de úteis, poderiam encontrar certa dificuldade de aprovação legislativa, na medida em que se leve em consideração que incidiriam na separação entre os poderes, uma vez que a claúsula pétrea estabelecida no art. 60, §4º, III, da Constituição Federal, veda a possibilidade de emendas desse jaez.

NOTAS

1 Sobre o debate entre Kelsen e Schmitt: Zagrebelsky (2008, p. 360-369); Schmitt (1981); Kelsen (2007, p. 237-298).

2 Sobre a composição dos tribunais constitucionais em geral, observa Pettit (1999, p. 177) que *importa notar que entre os requisitos para que se realize a democracia idealizada pelos republicanos, se torna necessário não somente a abertura para as discussões, mas, também, que a democracia seja inclusiva, o que suscita a preocupação no sentido de que todos os setores da sociedade sejam representados em todos os foros deliberativos – o que, em parte, motiva propostas de composição dos tribunais tão representativas o quanto possível das forças sociais existentes*.

3 Cf. Moreira (p. 177), *apud* Canotilho (p. 633).

4 Cf. Canotilho (p. 633). Neste sentido, o equilíbrio das forças de poder é objeto da hermenêutica constitucional, que é considerada diversa da hermenêutica jurídica, como afirmado por Peter Häberle (1997), e tem como objeto a discussão de temas que a ultrapassam por critérios políticos, uma vez que todos estão inseridos no processo de interpretação constitucional, mesmo aqueles que por ela não são afetados de modo direto.

5 Ministro é a denominação usada no sistema brasileiro para designar o cargo de juiz da Corte Constitucional (o Supremo Tribunal Federal), mas também de outras Cortes superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (a Corte no Brasil que possui atribuições similares às da Corte de cassação italiana, qual seja de interpretação unificadora do direito infraconstitucional), o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Militar.

6 Sobre o tema, observando ademais que, em período próximo à proclamação da República, o então imperador do Brasil, D. Pedro II, teria solicitado a Salvador de Mendonça um estudo aprofundado sobre o funcionamento da Suprema Corte norte-americana, em missão diplomática nos Estado Unidos em julho de 1889, vale conferir Rodrigues (1979, p. 1). Cabe asseverar, de outra banda, que, no modelo estadunidense, na realidade, a intenção do constituinte originário de 1787, influenciada por aquele momento histórico, foi aquela de restringir a participação sobre a escolha dos juízes da Suprema Corte. Nos Estados Unidos, entretanto, a evolução dos mecanismos de democracia, com participação ativa dos atores internos e externos ao longo da sua história, transformou em uma realidade inegável o fato de que a discussão à qual é submetido o futuro *Justice* perante o Senado, na sabatina, seja um evento acompanhado de perto pelos órgãos de imprensa e também com grande interesse pelos cidadãos, garantindo ao mecanismo de controle a necessária efetividade e equilíbrio. Ademais, o bipartidarismo existente naquele país (partido republicano *versus* partido democrata) permite que um futuro *Justice* nomeado por um Presidente da República pertencente a um dos dois partidos tenha a sua nomeação efetivamente controlada pelos membros do outro pertencentes à mencionada casa legislativa. Nos Estados Unidos, ademais, ao longo da história da Suprema Corte, doze indicações foram rejeitadas (*rejected)*, além de onze renúncias para evitar situações de constrangimento no Senado (*withdraw)*.

7 A esta altura, interessa notar que os modelos adotados nos sistemas judiciários latino-americanos relativos à composição das cortes constitucionais se assemelham sob alguns aspectos, fruto de suas comuns origens ibéricas. De fato, os países da América Latina não só pertencem à mesma família do Direito, aquela da *civil law*, de origem romano-germânica (com exceção da Guiana), mas também, no plano histórico, deve-se recordar que Felipe II, rei da Espanha, governou Portugal, entre os anos de 1581 e 1598, sendo normal, portanto, que, sob o aspecto jurídico, o Brasil, já colônia de Portugal, esteja próximo aos países latino-americanos de língua espanhola. De outro lado, é normal que a passagem do tempo, as origens das populações, o clima e outros fatores tenham, em sentido contrário, acentuado algumas diversidades. Em relação à forma de nomeação dos juízes constitucionais ou das supremas cortes, em grande parte dos países latino-americanos, a nomeação dos magistrados é feita para um período pré-estabelecido de mandato. Em Honduras, são nove os membros titulares e suplentes (Const., art. 303), eleitos pelo Congresso Nacional (art. 303) para um período de só quatro anos (art. 305). Na Costa Rica, são escolhidos pela Assembleia Nacional para um período de oito anos, podendo ser reconduzidos ao cargo (Const., art. 158). Os membros do tribunal escolhem o seu presidente (art. 162) e 25 suplentes os substituem na ausência dos membros efetivos (art. 164). Na Argentina, os ministros gozam da garantia de ocupar o cargo em caráter vitalício, sujeitos somente à condição de manterem boa conduta (Const., art. 110). Na Colômbia, os magistrados devem ser, em número ímpar, eleitos pelo Senado para um período de oito anos, vedada a reeleição, sendo indicados por uma lista tríplice apresentada pelo Executivo, pela Corte Suprema de Justiça e pelo Conselho de Estado. No Peru, a permanência no cargo dos juízes constitucionais é de cinco anos (art. 201 da Const. 2005). Alguns desses países possuem uma Corte constitucional com atribuições exclusivas, como a Colômbia. De regra, esses tribunais proferem também decisões destinadas à proteção dos direitos humanos.

8 O último Presidente da República brasileiro (Luiz Inácio "Lula" da Silva) anterior à atual Dilma Rousseff, ao longo dos seus dois mandatos (2003-2010) pôde nomear oito ministros, de um total de onze. Com a aposentadoria do Ministro Eros Grau, poderia ter indicado ainda um nono ministro no segundo semestre de 2010. Na realidade, no atual contexto brasileiro, pode-se observar que os dois últimos governos, dos Presidentes Lula e Dilma Rousseff, foram responsáveis pela indicação de onze ministros ao longo da última década, número equivalente ao total de ministros do Tribunal. No presente, 73% da composição do Supremo é resultado das nomeações feitas por presidentes pertencentes a um único partido político de esquerda, o PT (Partido dos Trabalhadores), situação fática que revela não seja sem razão a preocupação observada no texto. Em outra vertente do mesmo tema, fato curioso, mas que demonstra também a absoluta liberdade do Presidente da República na nomeação dos ministros, é aquele relativo à situação do ex-Ministro José Francisco Rezek. Nomeado ministro do Supremo em 1983, deixou o cargo para assumir a função de Ministro das Relações Exteriores (*chanceller* ou Secretário de Estado, segundo a denominação de alguns países), ao longo do governo do Presidente Collor de Mello. Em 1992, voltou ao STF, nomeado pelo mesmo Presidente Collor, aposentando-se somente em 1997. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 dez. 2012.

9 Na história brasileira, somente em cinco ocasiões uma nomeação foi rejeitada pelo Senado: aquela do médico Barata Ribeiro e dos quatros generais Inocêncio Galvão de Queiroz, Ewerton Quadros, Antônio Sève Navarro e Demosthenes da Silveira Lobo, todos ao longo do governo do Presidente Floriano Peixoto (1891-1894), por questões de ordem exclusivamente política e ainda nos primeiros anos da história republicana do país. De outro lado, sob outro aspecto do tema, existiram casos de nomeações feitas sem a aprovação do Senado, ao longo do período da ditadura de Getúlio Vargas. Tais nomeações foram as dos Ministros Eduardo Spinola, Plinio Casado, Costa Manso, Ataulpho de Paiva, Armando de Alencar, José Linhares, Barros Barreto, Castro Nunes, Waldemar Falcão, Philadelpho Azevedo e Edgard Costa Ribeiro da Costa. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 4 dez. 2012.

10 Ou ainda como o previsto no modelo alemão. Na Alemanha, na vacância por mais de dois meses do cargo de juiz constitucional e não tendo o órgão responsável pela eleição exercido o seu dever ou demonstrado as condições de fazê-lo, deverá o mais antigo representante do *Budestag* ou o Presidente do *Bundesrat* (ou o seu representante oficial) pedir ao Tribunal Constitucional Federal que apresente uma proposta para as eleições. O Tribunal, reunido em sessão, deverá indicar, mediante maioria de dois terços dos membros, quem deve ser eleito juiz. Essa indicação, manifestada em uma lista tríplice, será entregue ao órgão que deverá, a essa altura, realizar a eleição. A indicação proveniente da Corte não será vinculativa,

podendo a Casa Legislativa a quem caberia realizar as eleições do juiz constitucional realizá-la na forma ordinariamente prevista (parágrafo 7, I a IV da Lei Orgânica do *Bundesverfassungsgericht*).

11 Constatação feita com base nos dados extraídos do sítio <www.stf.jus.br>, acesso em: 1º dez. 2012. Sob o plano teórico, no caso em que tal situação se prolongasse por um período não aceitável, Rothenburg sugere ainda uma outra solução por meio do uso do mecanismo do controle concentrado de constitucionalidade vigente no país. De se observar que o art. 103, § 2º, da Constituição Federal, que prevê esse mecanismo, parece ter limitado os seus efeitos, prevendo algumas sanções indiretas, consistentes basicamente no comunicar o poder omisso do dever de agir. Se a omissão consistir na inércia de um órgão administrativo, deve-se assinalar um termo para a prática. O autor defende, entretanto, que não existam proibições para que o controle de constitucionalidade por omissão tenha por objeto um conceito amplo e que a situação de controle não esteja restrita à falta de um ato normativo, mas que a linguagem adotada pelo constituinte seja capaz de atingir qualquer omissão de ordem constitucional, mesmo aquela relativa à nomeação de ministro da Suprema Corte. Cf. Claudius Rothenburg (2007, p. 301-317).

12 Existem atualmente sete propostas de emenda à Constituição (PEC) na Câmara dos deputados, com o objetivo de alterar a sistemática vigente de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Necessário se faz observar que o *iter* de aprovação das propostas de emenda à Constituição no Brasil segue a previsão de serem enviadas a uma Comissão especial para eventual votação em sessão na Câmara dos Deputados, em dois turnos de votação, e depois ao Senado, do mesmo modo. Feita esta observação, a Câmara dos Deputados recebeu, por meio do seu órgão diretivo (Mesa diretora), uma propositura de emenda à Constituição (PEC n. 342/2009), proposta pelo então deputado federal e ex-juiz federal Flávio Dino, na qual a escolha de cinco dos ministros ficaria atribuída ao Presidente da República, condicionada à aprovação de três quintos dos membros do Senado. A Câmara dos Deputados, o Senado e o próprio Supremo Tribunal Federal teriam, cada um, dois nomes para indicar. A escolha dos nomes, segundo a proposta apresentada, basear-se-ia em listas tríplices do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos ligados às faculdades de direito com programas de doutorado há pelo menos dez anos. Em dezembro de 2010, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados emitiu parecer favorável à PEC n. 342/2009, juntamente com outras propostas sobre o mesmo assunto (PEC n. 566/2002, PEC n. 484/2005, PEC n. 393/2009, PEC n. 434/2009 e PEC n. 441/2009). Um outro projeto, PEC n. 71/1999, apresentada pelo Deputado Valdemar Costa Neto e baseado no modelo italiano, foi arquivado em definitivo. Essa proposta previa a indicação dos ministros, de forma alternada: um terço pelo Judiciário, entre os ministros dos Tribunais Superiores; um terço pelo Congresso nacional reunido e por maioria absoluta e um terço pelo Presidente da República.

13 Toldo observa ainda que a indeterminação dos conceitos pode levar ao resultado de uma falta de demonstração de vocação para o exercício da atividade o que, segundo o autor, poderia ser enfrentado com a exigência de um prévio exercício da atividade de um magistrado ordinário sugerindo, portanto, o "estabelecimento de um percentual mínimo de membros oriundos da magistratura", como ocorre, ademais, no modelo italiano com os juízes constitucionais provenientes das magistraturas superiores.

14 A previsão de tal requisito não é uma novidade ou invenção do modelo brasileiro. Já no Antigo Regime, as associações judiciárias realizavam investigações voltadas a avaliar a boa moralidade dos futuros magistrados: Francesco I havia formalizado tais "investigações de moralidade" em 1540. Desde então, a condição da moralidade sempre esteve presente no direito francês. Na mesma França, não obstante essa tradição, vale notar que se tenha travado recentemente interessante debate sobre a imprecisão do conceito de boa moralidade no *Conseil constitutionnel*. Mencionado órgão foi provocado pelo Conselho de Estado (CE, 17 de julho de 2012, n. 358.648) acerca de uma questão prioritária de constitucionalidade relativa ao § 3º do art. 16 do Ato Normativo n. 58-1.270, de 22 de dezembro de 1958, referente à Lei Orgânica do Estatuto da Magistratura, na parte em que prevê que os candidatos da mencionada carreira devam possuir uma "boa moralidade". O Conselho de Estado aplicou a sua jurisprudência em matéria de serviço público para o acesso à magistratura, levando em consideração a especificidade desta última em relação ao processo de nomeação. O *Conseil constitutionnel* declarou as disposições contestadas conformes aos direitos e liberdades garantidos pela Constituição. O *Conseil* combinou a sua jurisprudência relativa ao Estatuto da Magistratura com aquela relativa ao princípio da paridade de acesso ao serviço público, entendendo que não decorre do art. 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 ([…] *os cidadãos* […] *são igualmente admissíveis a todas as dignidades, posto e empregos públicos de acordo com a sua capacidade, e sem outra distinção que além daquela das suas virtudes e dos seus talentos*) que o legislador orgânico deva precisar a natureza de tais fatos nem as modalidades com as quais os mesmos devam ser avalidados. Cf. *Conseil constitutionnel* (2012).

15 Nesse sentido a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 12/2010, apresentada pelo Senador Marcone Perillo, na qual se propõe como forma de se estabelecerem parâmetros de objetividade concernentes ao conceito de reputação ilibada ou boa moralidade a ausência de condenação penal, o que parece um pouco permissivo. De acordo com a mesma proposta, o notável saber jurídico seria definido com base em uma titulação acadêmica mínima, como aquela de doutor em Direito, ou a existência de teses ou trabalhos publicados e reconhecidos pela comunidade acadêmica.

16 Vale recordar que o fundamento histórico de tais garantias pode ser encontrado na célebre obra de Hamilton, Madison e Jay, *O Federalista*, n. 78.

17 Não existe, portanto, um mandato fixo, com termos finais preestabelecidos, diversamente do que ocorre no modelo italiano. Um limite posto é o da idade máxima para a aposentadoria compulsória aos 70 anos (art. 40, § 1º, II, Constituição Federal), aumentada para 75, em face da Emenda Constitucional n. 88/2015. Desse modo, um ministro, não obstante o caráter vitalício do seu cargo, pode chegar a ocupá-lo por um espaço de tempo curto em razão de atingir a idade máxima, o que pode permitir, ademais, que o mesmo Presidente da República tenha a possibilidade de nomear dois ministros para o mesmo lugar na Corte. O tempo médio de permanência de um ministro no cargo, vale asseverar, é de 8 anos. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 3 dez. 2012. Nada obstante a limitação temporal de fato, Toldo (2012) traz uma outra crítica ao sistema, afirmando que *merece atenção a possibilidade de se fixar um mandato para os membros do STF, extinguindo-se a natureza vitalícia do cargo.* […] *No mundo moderno, no qual se tem a necessidade contínua de legitimação do exercício do poder, esta proposição merece reflexão.*

18 As outras hipóteses de afastamento do cargo são somente as voluntárias e podem resultar de renúncia ou da aposentadoria voluntária.

19 No sistema brasileiro, ademais, o subsídio versado aos ministros do Supremo Tribunal Federal serve de referência e limite máximo (teto) ao sistema remuneratório aplicado aos demais servidores públicos, em conformidade com o art. 37, XI do texto constitucional. Vale observar, ademais, em relação a outra garantia mencionada, a da inamovibilidade, que esta não tem a mesma importância para os ministros do Supremo em comparação aos magistrados ordinários, em especial àqueles de primeiro grau, no sentido de que a nomeação dos ministros ocorre somente no âmbito do Tribunal Constitucional, o qual possui, ademais, caráter nacional e tem sede na Capital Federal do país, Brasília-DF.

20 Sobre o tema, observa, de forma crítica, Toldo (2012) que *seria importante transformar o STF em uma verdadeira corte constitucional, proibindo-se aos seus integrantes* […] *o exercício de qualquer outro cargo, incluído o de magistério*, proibição que se observa, ademais, no modelo italiano, inclusive para os juízes constitucionais provenientes da carreira de professor universitário.

21 De modo diverso do que ocorre na Itália, cujo sistema permite a recondução do juiz constitucional à função de Presidente. O Presidente do Supremo Tribunal Federal acumula, ademais, as atribuições de Presidente do Conselho Nacional de Justiça (de modo diverso do que acontece na Itália, onde os juízes da Corte constitucional não podem acumular o cargo de juiz constitucional com aquele de membro do CSM (art. 33, Lei n. 195/1958)), órgão comparável com o Conselho Superior da Magistratura (CSM) no sistema italiano, destinado a exercer o controle da atuação administrativa e orçamentária do Judiciário e a observância dos deveres funcionais dos magistrados (art. 103-B, I, da Constituição Federal, com as modificações feitas pelas Emendas à Constituição n. 45/2004 e n. 61/2009).

22 Como ocorre na Itália, a eleição é feita internamente pelo Tribunal, de modo diverso do que ocorre em outros lugares como nos EUA, Irlanda e França, onde a indicação é feita pelo chefe de Estado, ou na Suíça e Alemanha, com indicação feita pelo Parlamento. O tempo médio para se chegar à presidência do Tribunal é de 11,3 anos de atuação no Supremo Tribunal Federal. Esse último dado foi extraído por Oliveira (2012, p. 74).

23 Entre as quais se mencionam a sua jurisdição em todo o território nacional (art. 96, parágrafo único, Constituição Federal), a iniciativa de lei complementar sobre o Estatuto da Magistratura (arts. 102, *caput* e 93, Constituição Federal), as garantias e vedações aos magistrados (art. 95, Constituição Federal) e as competências privativas dos tribunais (art. 96, I e II, Constituição Federal).

24 Sob tal aspecto, no momento atual, a composição do Supremo Tribunal Federal é considerada satisfatória, na medida em que o Tribunal possui, ente os seus componentes acadêmicos, magistrados, membros oriundos do Ministério Público (que no Brasil não pertence à mesma carreira dos magistrados, como se dá no sistema italiano) e da carreira dos advogados públicos. Cf. Moraes (2001).

25 Sobre tal aspecto, observa Oliveira (2012, p. 63) que, *ao mesmo tempo que a carreira de origem dos ministros está mudando no sentido de um perfil menos centrado na magistratura, o STF se dirige a um perfil de Corte constitucional. Assim, pode-se notar que, com essa mudança, os ministros passaram a assumir maiores funções políticas e a distanciar-se de uma atuação antipolítica típica da magistratura.*

26 Dados extraídos de Oliveira (2012, p. 64). Interessa notar que, nada obstante a periodicidade e idade média mencionadas, ao longo da história ocorreram situações extremas. O Ministro Hermínio do Espírito Santo foi quem permaneceu no cargo por um período de tempo mais longo, 29 anos, 11 meses e 24 dias, até a sua morte, em 1924. Necessário notar que a Constituição então vigente, de 1891, não previa uma idade máxima para a aposentadoria compulsória e vacância do cargo, a qual restou introduzida no sistema constitucional brasileiro somente com a Constituição Federal de 1934. O ministro que por menos tempo ocupou o cargo no Supremo Tribunal Federal foi Barata Ribeiro, ao longo de 10 meses e 4 dias. Dados extraídos do texto do Ministro Celso de Mello (2012).

27 O outro requisito, segundo o autor, seria o da representatividade democrática. No que concerne à pluralidade, pode-se notar que a Ministra Ellen Gracie foi a primeira mulher a integrar o Supremo Tribunal Federal, situação ocorrida somente em 2000; o Ministro Joaquim Barbosa foi o primeiro ministro de raça negra a ocupar um lugar no Supremo Tribunal Federal, em 2003; o Ministro Ayres de Britto representou, mais recentemente, a identidade social e cultural de uma das regiões mais pobres do Brasil, o Nordeste. Cf. Moraes (2011).

28 Como observado por Pierandei (1962, p. 890), *tendo em vista que as instituições funcionam de modo mais ou menos satisfatório de acordo com as qualidades, intelectuais e morais, dos homens que as representam, compreende-se como à Assembleia constituinte se apresentasse o efetivamente complexo problema acerca da escolha do método a seguir para a composição da Corte, órgão de tudo novo e destinado a desenvolver deveres de tão alta relevância.*

29 Relativamente aos requisitos de elegibilidade passiva, Celotto (2004, p. 32) observa: *o caso que chamou maior atenção foi o verificado no final dos anos 70, quando o Parlamento em sessão reunida elegeu Brunetto Bucciarelli Ducci, o qual era magistrado da Cassação, mas que nunca tinha exercido as atribuições do cargo, por ser presidente da Câmara dos deputados*. A questão restou superada pela própria Corte, que, em sede de controle dos requisitos subjetivos de admissão, entendeu, que para serem nomeados juízes constitucionais, os magistrados devem efetivamente exercer funções nas jurisdições superiores, adotando, portanto, uma interpretação restritiva, ainda que considerando que, no caso concreto, de forma a se evitar um conflito com as casas do Parlamento, as funções de presidente da assembleia parlamentar pudessem ser consideradas equivalente àquelas de um magistrado da Cassação. O mesmo autor menciona ainda que *houve amplo destaque, posteriormente, nos primeiros meses de 2000 para as polêmicas que envolveram Fernanda Contri, primeira juíza constitucional mulher do nosso país, nomeada em 1996, pelo Presidente da República Scalfaro*. *Na imprensa foram divulgadas notícias sobre a falta de requisitos para nomeação ao cargo de juiz constitucional, considerando que Contri não possuísse o número de anos de exercício de profissão forense exigidos pelo art. 135, Constituição italiana. As polêmicas – que assumiram tom caloroso, em nível político – foram refreadas por uma nota divulgada em 31 de março de 2000 pela própria Corte, na qual restou estatuído que "o requisito foi cumprido por ocasião da nomeação"*. A decisão da Corte sobre o tema foi publicada *in Rass. dei magistrati,* 1977, n. 2, p. 67. Sobre o tema, deve-se observar que o fato de ser a própria Corte constitucional a responsável por verificar os requisitos para a efetiva assunção ao cargo de juiz constitucional (assim chamada de *verifica dei poteri*) indica uma posição de independência do órgão e de seus membros. Não faltam, ademais, como mencionado por Ruggeri e Spadaro (2009, p. 40), no momento atual, projetos de reforma da composição do órgão, mencionando os autores que *no particular, um caloroso debate restou suscitado pela proposta* […] *de haver uma quota de juízes eleitos pelos conselhos regionais. O Projeto de Lei Constitucional n. 2.544-D/2005, que aceitava a mencionada alteração, restou rejeitado pelo* referendum *confirmativo de 25 de junho de 2006. De forma mais ampla, pensou-se também na representação de minorias étnicas e/ou religiosas ou simplesmente na presença de juízes-mulheres (na Itália a primeira foi Fernanda Contri, no cargo a partir de 6/11/1996; hoje a única mulher presente, desde 9/11/2005, é Maria Rita Saulle), em se triplicar o número de juízes, com a participação de economistas, até na atribuição da presidência da Corte ao chefe do Estado.* Ulteriores especificações sobre a composição da Corte são trazidas pelas Lei constitucional n. 2/1967 e Lei ordinária n. 87/1953, as quais dispõem sobre normas concernentes à constituição e ao funcionamento da Corte, respectivamente.

30 De acordo com o estatuído no art. 3º da Lei constitucional de 22 de novembro de 1967, n. 2, que modificou o art. 3º da Lei n. 87, de 1953, na parte em que previa a maioria de três quintos da assembleia para os primeiros dois escrutínios e dos votantes para os sucessivos.

31 Comenta Pierandrei (p. 809) sobre o assunto que, *quanto aos juízes nomeados pelos parlamentares, é de se recordar que a retromencionada disposição de lei ordinária, que requer uma grande maioria qualificada, foi objeto de impugnação de inconstitucionalidade, vez que estatui previsão diversa da referida no art. 64 § 3º, Constituição, no qual se diz que "as deliberações de cada uma das Câmeras e do Parlamento não são válidas, se não adotadas pela maioria dos presentes, ressalvada a hipótese em que a Constituição prescreva uma maioria especial". E, na realidade, a Constituição se limita a dispor que os juízes em questão devem ser "nomeados pelo Parlamento em sessão reunida", enquanto a norma da Lei n. 87 de 1953 estabelece uma maioria sem paralelo em relação às maiorias especiais previstas pela própria Constituição. Todavia, afora a objeção, talvez decisiva, de que o art. 64 da Constituição diz respeito às "deliberações" e não às "eleições", que seriam atos diversos das primeiras, pode-se observar que o mesmo não deve ser interpretado segundo critérios restritivos, considerando que, ao contemplar as maiorias qualificadas explicitamente fixadas pela Constituição, não pode vedar a possibilidade que outras sejam criadas via lei ordinária; e que, do ponto de vista jurídico, devem ser considerados positivamente tais preceitos, que se propõem a fins de garantia. De fato, a norma em questão foi estabelecida para possibilitar que as escolhas recaiam em pessoas as quais, pelo seu prestígio e pela sua independência, possam obter uma votação mais expressiva possível.*

32 A respeito leciona Celotto (2004, p. 32) que, *nos anos 70 e 80, por exemplo, em razão de uma concepção talvez demasiado "patrimonialista", formou-se e se aplicou uma regra de convenção que distribuía os cinco cargos de juiz constitucional com base no "pesos" parlamentares: dois da Democracia cristã, um do Partido comunista, um do Partido socialista e o restante aos três partidos menores de centro (Pri, Pli, Psdi, que por sua vez entravam em consenso sobre o tema).* Nos anos 90 do século passado, de qualquer forma, a convenção até então historicamente estabelecida (dois juízes para a Democracia cristã, um para o Partido comunista, outro para o Partido socialista e um dos partidos menores) restou desfeita, tendo em vista a fragilidade das convenções entre as novas forças políticas então emergentes. As substituições, dessa forma, restaram imobilizadas, obrigando a Corte a operar por longo período, com composição reduzida, até que, nos primeiros meses de 2002, pela primeira vez na história do órgão, a Corte viu-se obrigada a adiar a discussão de uma causa em pauta por faltar *quorum* mínimo de onze juízes, de modo a assegurar o desenvolvimento dos trabalhos com a presença de um número suficiente de juízes, superior a dois terços, e de pelo menos um para cada um dos três entes encarregados de nomeação (art. 16, § 2º, da Lei n. 87/1953), em virtude da ausência então prolongada de dois juízes de nomeação parlamentar, situação a qual restou acrescida, no caso específico, do impedimento de três juízes componentes do colégio.

33 Ruggeri e Spadaro (2009, p. 41) observam que *tal não significa, entretanto, que o Chefe de Estado possa decidir de forma arbitrária: se é verdade que a maioria parlamentar não pode, através do Governo, condicionar o Presidente da República, é também verdadeiro que a esse poderia ser negada a coassinatura por carências objetivas dos candidatos (falta dos títulos e dos requisitos), por graves razões de oportunidade (no caso em que, por exemplo, todos os nomeados pertencessem a mesma área política) ou para evitar abusos de poder (na hipótese, ademais, remota, em que os candidatos juízes fossem ligados por vínculos de parentesco ou afinidade com o Presidente)*. Sobre o tema, vale conferir ademais as lições críticas de Zagrebelsky (1977, p. 294) e Pierandrei (p. 891).

34 A respeito, vale destacar o que restou decidido pela Corte constitucional, ao julgar acerca da escolha feita pelo art. 2 da Lei n. 87 de 1953. Foi proposta questão de inconstitucionalidade por parte de alguns magistrados que se consideravam ilegitimamente excluídos do eleitorado ativo. A Corte a rejeitou com a fundamentação de que a lei mencionada, Lei de Atuação da Disciplina Constitucional, em conformidade com o art. 1º da Lei constitucional n. 1 de 1953, estava habilitada a interpretar o ditado constitucional com uma certa amplitude, dando a tal um significado não pontualmente

incompatível com a Constituição. Aduziu, ademais, a Corte, que, para um colegiado com uma missão tão importante como a eleição dos juízes constitucionais, andou bem o legislador restringindo o eleitorado ativo àqueles que, sob qualquer ângulo, podem ser considerados supremos (Sent. n. 111/1963). Tal entendimento restou repisado pela mesma Corte constitucional, referindo-se ao papel exercido no sistema pela Corte de cassação, cfr. Sentt. 86, 87/1982. Acerca do decidido pela Corte constitucional, vale conferir a crítica de Zagrebelsky (p. 296): *Tese essa bastante apressada, o que demonstra o quanto seja ilusório pedir a um órgão constituído que aprecie os critérios de sua composição. Não é de qualquer modo através de uma eventual ampliação dos colégios eleitorais desse tipo que a nomeação dos cinco juízes constitucionais remetida às "supremas magistraturas" poderia adquirir um valor mais aceitável que aquele que hoje (não) tem*. Sobre o tema observa ainda Cerri (p. 33), em relação a um outro aspecto do mesmo problema que *resta, ademais, ainda possível o exercício das funções sem que se ocupe o cargo.* […] *São, portanto, excluídos do eleitorado ativo os magistrados ordinários (das Corte d'Apello) "convocados" na Cassação; os "primeiros referendários" do Conselho de Estado e da Corte de contas, ainda que exerçam efetivamente funções correspondentes àquela dos conselheiros.*

35 Cf. art. 2º, Lei constitucional n. 2/1967; art. 3º, § 1º, Lei constitucional n. 1/1948 e art. 3º, Lei constitucional n. 1/1953. Observam Ruggeri e Spadaro (2009, p. 43) que *a Corte se limita a verificar a existência dos requisitos subjetivos, sem portanto poder exercer um controle direto sobre os não menos importantes requisitos objetivos*.

36 Cf. arts. 135, § 3º, da Constituição italiana; 5º, da Lei n. 87/1953; 12, § 2º, do Regulamento Geral Corte constitucional.

37 Diferentemente daquilo que ocorre no sistema adotado no Brasil, como visto anteriormente, onde a regra vigente é a duração vitalícia do cargo, não obstante o elemento de limitação da idade máxima de 70 anos para a aposentadoria compulsória, recentemente aumentada para 75 anos, com a Emenda Constitucional n. 88 de 2015. Paradigma do sistema vitalício, ademais, é aquele adotados para os juízes da Suprema Corte norte-americana. Na Irlanda, a duração do exercício do cargo também é vitalícia. Na Suíça, o exercício do cargo é praticamente indefinido, em face de costume que leva os juízes a serem constantemente reeleitos. Na Áustria e na Bélgica, adota-se uma idade máxima para os juízes constitucionais de 70 anos. Na Turquia, a idade máxima é de 65 anos. O sistema de 9 anos adotado na Itália depois de 1967, por sua vez, não está longe daquele alemão, onde a duração do exercício do cargo é de 12 anos, coincidindo ademais com a duração de 9 anos adotada em outros ordenamentos europeus: Portugal (art. 222, § 3º, Constituição), França, Espanha, Hungria, Romênia, Eslovênia, Bulgária e Polônia. Cf. Ruggeri; Spadaro (2009, p. 44).

38 Nesse ponto, vale mencionar que, anteriormente, era previsto o exercício do cargo por 12 anos e um complicado mecanismo de renovação da composição da Corte, por meio de substituições parciais, em cada uma das três quotas de juízes de acordo com a origem, a partir do nono ano, mediante sorteio (redação original do art. 4º, Lei constitucional de 11 de março de 1953, n. 1), destinado a evitar uma renovação total no primeiro termo final de mandatos, o que redundaria na paralisação da Corte. A complexidade do mecanismo, entretanto, o tornou inaplicável e por consequência a norma constitucional que o havia estatuído restou revogada pelo art. 7º da Lei constitucional de 22 de novembro de 1967, n. 2, a qual reduziu o mandato dos juízes e excluiu o mecanismo de quotas, confirmando ademais o período de 12 anos em maneira transitória para os juízes nomeados antes de sua entrada em vigor. Solicitando a modificação do critério de renovação da Corte vale conferir a mensagem do Presidente Antonio Segni, de 16 de setembro de 1963. Ainda sobre a mudança do mecanismo de renovação parcial por quotas, observa Zagrebelsky (1977) que *causas naturais já haviam se encarregado de escalonar oportunamente no tempo as datas para renovação das nomeações e as eleições. Portanto, liberando-se os cargos na Corte, por causas naturais, por fim de mandato ou por qualquer outra razão, a integração ocorrerá por obra dos sujeitos que respectivamente tinham nomeado ou eleito os juízes a serem substituídos.* […] *Perplexidade por outro lado suscitou a redução do mandato de doze para nove anos, redução interpretada como uma tentativa de comprometer a independência dos juízes muito além do quanto a ratio inicialmente aventada poderia indicar*. Sobre o mandato e idade dos juízes, observa ainda De Siervo (p. 44) que *o mesmo longo período de duração do mandato dos juízes pode evidentemente resultar em consequências opostas (progressiva e sempre maior capacidade de operar de forma plenamente eficaz, lenta decadência profissional inclusive por efeito da passagem dos anos em sujeitos em geral já bastante anciãos).*

39 Anteriormente a essa lei, o instituto da *prorrogatio*, ou seja, a permanência no exercício das funções dos componentes do órgão até que fossem substituídos (em atenção ao princípio de continuidade dos órgãos e dos entes), tinha sido considerado aplicável ao juízes constitucionais da Corte, em face do art. 18 do Regulamento Geral de 20 de janeiro de 1966. O artigo restou suprimido posteriormente pela própria Corte, com deliberação datada de 7 de julho de 1969, posteriormente, portanto, à aprovação da Lei constitucional n. 2, de 1967. Crisafulli observa que *o princípio da prorrogatio fora estabelecido pela própria Corte no clima de preocupação pela sorte do órgão de justiça constitucional, ante a aproximação do fim do prazo de doze anos de duração da sua "primeira" composição sem que as forças políticas tivessem enfrentado os inúmeros problemas conexos com o termo final de duração*. Cf. Crisafulli (p. 8, apud ZAGREBELSKY, p. 299).

40 A questão, ademais, diz respeito também ao funcionamento do Supremo Tribunal Federal, vez que não se adota, da mesma forma, no sistema brasileiro, o instituto da *prorogatio*, depois de atingida a idade máxima para a aposentadoria compulsória, aos 75 anos. O problema foi sentido recentemente, em 2012, mesmo se não chegando ao ponto de atingir de maneira mais grave o funcionamento do Tribunal, durante o importante julgamento de parlamentares, políticos e empresários brasileiros (portanto, não no exercício de função de jurisdição constitucional), na AP n. 470, quando dois dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso e Ayres Britto, se aposentaram durante as votações. Vale observar que, no Brasil, não existe exceção em relação à *prorogatio* nos julgamentos penais, como ocorre no sistema adotado na Itália.

41 Acerca da razão da não proibição da *prorrogatio* no julgamento penal, fazendo crítica ante o fato que a mesma razão não tenha sido adotada de forma a não permitir a participação de juiz recém-nomeado ao julgamento penal, observa Zagrebelsky (p. 300) que *essa regra (art. 26 da Lei n. 20) deveria ter previsto a exclusão do juiz recém-nomeado. Uma incongruência, portanto, em relação à exigência de garantir o funcionamento do colegiado na sua composição integrada.*

42 Depois de autorizado o processo acusatório em face do chefe de Estado pelo Parlamento em sessão reunida e por maioria absoluta dos seus membros (art. 99, parágrafo único, Constituição).

43 Na ordem jurídica brasileira, a mesma atribuição para julgar o Presidente da República nos chamados crimes "de responsabilidade" é de atribuição do Senado Federal, em conformidade com o art. 52, I, da Constituição Federal. Em tal caso, exercerá a função de Presidente do órgão julgador o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Nas infrações penais comuns, a atribuição de julgar o Presidente da República recai no Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *b*, da Constituição Federal).

44 Artigo modificado no último parágrafo pelo art. 2º, § 2º, da Lei constitucional de 16 de janeiro de 1989, n. 1. Anteriormente era prevista a competência penal também em relação aos ministros.

45 Sobre o tema, esclarece Cerri (1997, p. 34) que *quando, portanto, por qualquer razão reste impossível a participação de um ou mais juízes agregados, procede-se à exclusão, mediante sorteio, de um número de juízes ordinários suficiente para garantir, portanto, uma presença sempre majoritária do componente "laico" (art. 11, Normas Integrativas).*

46 No mesmo sentido, sobre tal aspecto de irracionalidade, Ruggeri e Spadaro (2009, p. 43) observam que *por um lado o sistema de eleição dos 45 se destinava a permitir uma representação proporcional das forças políticas, nada obstante, ao mesmo tempo, o alto quorum exigido tendesse ao contrário a reduzir os riscos de um acentuada "divisão em lotes" partidária; mas no mínimo visava, evidentemente, garantir a representação da ou das minorias. Por um outro lado, a outra técnica do sorteio dos 16 juízes agregados, pretendia "espalhar as cartas", impedindo a ocorrência de excessos no que concerne aos "cálculos" políticos. A coexistência dos dois (opostos) critérios, e particularmente a previsão de um sorteio sucessivo, deu início a um sistema deficiente e excessivo, que introduziu uma álea inexplicável em relação ao presumível objetivo de se escolher um grupo de cidadãos acima das partes (como confirmado pela praxe dos listões novenais bloqueados).*

47 Observa Ferrari (p. 301) que tais limitações são *certamente bem mais rigorosas que aquelas previstas para os pertencentes à ordem judiciária*.

48 Sobre o tema, confira-se ainda o art. 7º, § 4º, Lei de 11 de março de 1953, n. 87, substituído pelo art. 27, da Lei de 18 de março de 1958, n. 311, em relação ao qual observa Zagrebelsky (p. 301), *é previsto, para os professores universitários um mecanismo especialmente favorável para a sua readmissão à atividade universitária com o encerramento do mandato.*

49 Em sentido diverso, no sistema brasileiro, aplica-se aos ministros do Supremo Tribunal Federal, em relação ao exercício da atividade de professores universitários, o mesmo regime adotado para os magistrados em geral, estatuído pelos arts. 26, II, *a,* da Lei complementar n. 35/1979 e 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal, segundo os quais é possível o exercício de uma atividade de professor universitário, observada a compa-

tibilidade com os horários de exercício das atividades de magistrado, em universidade pública ou privada, sendo-lhes vedado somente as atividades de direção técnica ou administrativa nas instituições universitárias ou de educação (art. 26, § 1º, da Lei Complementar n. 35/1979). A restrição, portanto, se denota muito menos severa que aquela adotada na Itália.

50 No que concerne ao *status* dos juízes adjuntos ou agregados, mencionados anteriormente e chamados a compor o colégio julgador nos processos em face do Presidente da República, observa Zagrebelsky (p. 302) que *resta estatuído (art. 11 da Lei constitucional n. 1, de 1953) que a imunidade pelas opiniões e os votos vale somente de forma limitada para o período em que exerçam as suas funções perante a Corte, o que de fato é óbvio. Nada se afirma acerca da aplicabilidade nesse caso do instituto da autorização para se ver processado, na medida em que o art. 10 da Lei n. 87 de 1953 estabelece que a Corte, tão somente com a intervenção dos juízes ordinários, prolata a decadência dos cidadãos eleitos pelo parlamento na lista da qual, por sorteio, serão extraídos os juízes agregados, na medida em que os mesmos, depois da eleição, venham perder os requisitos de elegibilidade e restem incompatíveis. Nada é dito em relação a quais sejam as causas de incompatibilidade (presumivelmente as mesmas que valem para os juízes constitucionais ordinários), mas acima de tudo transparece a incongruência da norma que dispõe acerca da decadência em relação às questões verificáveis entre a inclusão no elenco e o sorteio (eventual). Oportunamente, sobre o tema, entendeu-se que a incompatibilidade seja de ordem temporária, valendo na prática somente se e quando os incluídos nas listas assumam efetivamente a função de juiz.*

51 Decretos-leis por fim revogados, mas depois restabelecidos pelo art. 8º da Lei n. 140/2003, o qual estabeleceu que *restam válidos os atos e regulamentos adotados e são ressalvados os efeitos produzidos e as relações jurídicas estabelecidas com base naqueles*, como observado por Malfatti; Panizza e Romboli (2011, p. 55).

52 Cf. art. 343, III c., c. p. p.

53 Relacionado ao tema, confira-se ainda a Sent. n. 360/1996, a qual reconheceu a inconstitucionalidade dos decretos-leis sobre o tema e reconheceu, como revogado, o último de tais decretos.

54 Malfatti, Panizza e Romboli (2011, p. 56) fazem ainda referência ao instituto das demissões dos juízes constitucionais, observando que *somente em nível de autorregulação da Corte (sempre no Regulamento Geral, desta vez no art. 17) faz-se referência ao instituto das "demissões" do juiz constitucional, prevendo-se que as mesmas "devem ser apresentadas à Corte" e que "a deliberação com a qual a Corte aceita as demissões é depositada na Secretaria". Diante da escassez de normas, alguns elementos ulteriores foram acrescidos por ocasião das esporádicas situações nas quais o instituto foi aplicado concretamente*. Mais adiante, ilustram tais situações mencionando os casos de pedidos de demissão dos juízes De Nicola (1957), Ferrari (1987) e Vacarella (2007). Para um aprofundamento sobre os detalhes da situações dos juízes mencionados, confira-se p. 57-58.

55 Além disso, o art. 16 do Regulamento geral estabelece a disciplina aplicável na medida em que se deva *proceder à suspensão ou remoção ou à pronúncia de decadência de um juiz nos termos do art. 3º da Lei constitucional de 9 de fevereiro de 1948, n. 1 e dos arts. 7º e 8º da Lei constitucional de 11 de março de 1953, n. 1.* Ademais, como observado por Zagrebelsky (p. 301), *de modo análogo, à própria Corte compete decidir sobre questões concernentes à incompatibilidade dos juízes (art. 14 Reg. Geral), sem que, de outro lado, exista uma disciplina acerca do procedimento a ser seguido para resolver as questões de incompatibilidade (o que faz pensar que em tais casos não se dê opção de escolha aos interessados).*

56 Cf. Malfatti, Panizza e Romboli (2011, p. 55). No sistema brasileiro a remuneração recebida pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, em sentido diverso, serve, em realidade, de limite máximo remuneratório para todos os servidores públicos em conformidade com o art. 37, XI do Texto constitucional e resta protegido pela garantia da irredutibilidade. Ademais, em virtude da posição do Supremo Tribunal Federal como órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, os estipêndios dos ministros servem também como parâmetro de referência para aqueles devidos aos outros juízes, em conformidade com o art. 93, V do Texto constitucional.

57 Como a de frequentar a sala da biblioteca reservada aos juízes.

58 O art. 6º da Lei n. 223/1990 citava os juízes *eméritos* entre as categorias para a escolha da função de Curador para a atividade editorial o art. 10, Lei n. 287, para o Curador da concorrência e do mercado. Vale mencionar sobre o ponto que, no sistema brasileiro, de acordo com o estatuído pelo 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, aos ministros do Supremo Tribunal Federal é vedado o exercício da advocacia perante o Tribunal, por um período de 3 anos após a aposentadoria ou ato que tenha resultado na exoneração do cargo, período denominado de "*quarentena*".

59 Quadriênio, originariamente, até a modificação trazida com a Lei constitucional n. 2/1967. A respeito do critério de escolha do Presidente, observam Malfatti, Panizza e Romboli (2011, p. 63-64) que, por parte do colegiado, *a tendência absolutamente predominante, apesar de algumas exceções, é aquela de privilegiar a antiguidade no cargo, ainda que em tais situações tenham ocorrido divisões internas no colegiado e a contraposição de uma candidatura a outra tenha relegado a segundo plano o critério de antiguidade* […]. *De qualquer forma, a circunstância de que a Corte tenha geralmente privilegiado esse critério determinou, ademais, uma progressiva abreviação da duração dos mandatos presidenciais. Os mesmos autores apontam como dados estatísticos, que sugerem algumas linhas de tendência relativas à figura do Presidente, "uma nítida prevalência de Presidentes escolhidos entre os juízes nomeados pelo Chefe de Estado (quatorze) ou eleitos pelo Parlamento em sessão conjunta (treze), enquanto menos numerosos (sete, dos quais seis da Cassação) são aqueles provenientes das magistraturas, concentrados, ademais, nas últimas décadas (o primeiro foi Saja em 1987).*

60 Em 2013, surgiu, na imprensa polêmica, sobre as chamadas "Presidências breves" da Corte constitucional. A Corte manifestou-se oficialmente sobre a questão da seguinte forma: *Inicialmente, o art. 135 da Constituição – ao contrário do afirmado – estabelece que o triênio da função de Presidente da Corte constitucional constitui somente a duração máxima, ainda que renovável, do mandato e não aquela mínima. Com esse dispositivo, de fato, a Constituição se limitou a esclarecer que a mencionada previsão de 3 anos não pode jamais ter o efeito de prorrogar a duração de 9 anos do mandato de juiz constitucional; e isso seja no caso de primeira eleição do Presidente seja naquele de sua reeleição ("em qualquer caso", como expresso pelo art. 135). Não se trata, portanto, de uma "derrota" do texto da Constituição como consequência de uma "praxe" nem, tão pouco, de um "mau hábito" ou de uma "má conduta" (como asseverado nos mencionados programas jornalísticos), mas de uma interpretação imposta pela previsão textual do sobremencionado art. 135 Cost., em plena consonância com o princípio de colegialidade da Corte.* Texto extraído do sítio da Corte constitucional em 16/2/2013. Disponível em: <www.cortescotizionale.it>.

61 A gratificação da função presidencial (denominada "de representação"), prevista pelo § 1º do art. 12 da Lei n. 87 de 1953, comporta incorporação à aposentadoria na hipótese de a mencionada gratificação ser percebida por, pelo menos, um ano inteiro. O cargo de vice-presidente não garante a percepção de nenhuma vantagem econômica, de gratificação ou de aposentadoria, para quem o ocupa.

62 Uma das principais manifestações de tal "poder de externação" é a manifestação anual, realizada através de conferência coletiva com a imprensa, que se tornou praxe entre os Presidentes da Corte, e que acontece no início de cada ano, consistindo em um encontro com a imprensa para se fazer uma prestação de contas dos trabalhos e da jurisprudência da Corte no ano anterior. Acerca do "poder de externação" e do papel de representação do Presidente, a relação da Corte com a comunidade como efeito do exercício do mencionado poder, de forma inclusive a influir na legitimação democrática do órgão de justiça constitucional italiano, vale conferir por todos Buquicchio (2000).

REFERÊNCIAS

BIN, R.; PITRUZZELLA, G. *Diritto pubblico.* Torino: Giappichelli Editore, 2002.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 3 dez. 2012.

BUQUICCHIO, M. *Contributo allo studio delle sternazioni del Presidente della Corte costituzionale.* Bari: Cacucci Editore, 2000.

CELOTTO, A. *La Corte costituzionale:* quando il diritto giudica la politica. Bologna: Società editrice il Mulino, 2004.

CERRI, A. *Corso di giustizia costituzionale.* 2. ed. Milano: A. Giuffrè, 1997.

CRISAFULLI, V. Le funzioni della Corte costituzionale nelle dinamica del sistema: esperienze e prospettive. In: LA GIUSTIZIA. Firenze, p. 8.

FERRARI, V. Corte costituzionale e Magistratura. In: CORTE COSTITUZIONALE. *Vent'anni di attività. Esperienze e Prospettive,* 1976. Parma. Anais... Parma: Universitá de Parma, 1976.

FRANÇA. Conseil constitutionnel. *Commentaire – Décision n. 2012-278* QPC du 5 octobre 2012, Mme Elisabeth B. (Condition de bonne moralité pour devenir magistrat). Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseilconstitutionnel/root/bank/download/2012278QPCccc _278qpc.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2012.

HÄBERLE, P. *Hermenêutica Constitucional:* a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Belo Horizonte: Líder, 2003.
KELSEN, H. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
MALFATTI, E.; PANIZZA, S.; ROMBOLI, R. *Giustizia costituzionale.* Torino: G. Giappichelli Editore, 2011.
MELLO FILHO, J. C. de. *Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República).* 3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <www.stf.gov.br/portal>. Acesso em: 27 dez. 2012.
MORAES, A. Legitimidade da justiça constitucional. *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador, v. 1, n. 8, p. 15-16, nov. 2001.
MOREIRA, V. Princípios da maioria e princípio da constitucionalidade: legitimidade e limites da justiça constitucional. In: CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição.* 3. ed. Lisboa: Livraria Almedina, 1993.
OLIVEIRA, F. L. de. *STF:* do autoritarismo à democracia: Rio de Janeiro: Elsevier; FGV, 2012.
PEIXOTO, L. S. D. *Supremo Tribunal Federal:* composição e indicação de seus ministros. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
PETTIT, P. *Republicanism:* a theory of freedom and government. Oxford: Oxford University Press, 1999.
PIERANDREI, F. Corte costituzionale. In: *Enciclopedia del diritto, estratto dal decimo volume.* Milano: Giuffré, 1962.
RODRIGUES, L.B.. *História do Supremo Tribunal Federal.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.
ROTHENBURG, W. C. Omissão constitucional e troca de sujeito. In: TAVARES, André Ramos. (Coord.). *Justiça constitucional:* pressupostos teóricos e análises concretas. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 301-317.
RUGGERI, A.; SPADARO, A. *Lineamenti di giustizia costituzionale.* Torino: G. Giappichelli Editore, 2009.
SCHMITT, C. *Il custode della Costituzione.* Milano: A. Giuffrè, 1981.
TAVARES, A. R. A atual forma de indicação dos ministros do STF compromete a autonomia do Judiciário?: Sim, o STF na agenda política. *Jornal Folha de São Paulo,* São Paulo, Seção Opinião, Tendências/debates, p. A3, 19 jul. 2008.
TOLDO, N. O. *Os critérios de indicação de ministros do STF:* uma mudança necessária. Disponível em: <www.ajufe.org.br>. Acesso em: 7 jan. 2012.
ZAGREBELSKY, G. *La giustizia costituzionale.* Bologna: Il Mulino, 1977.
_____. *La legge e la sua giustizia.* Bologna: Il Mulino Saggi, 2008.

Artigo recebido em 11/11/2015.
Artigo aprovado em 10/12/2015.

Arthur Pinheiro Chaves é juiz federal diretor do Foro da Seção Judiciária do Pará.